



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 08 DE MARÇO DE 2024.

(Vereador Cícero Granjeiro Landim)

“Dispõe sobre diretrizes para a abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo e dá outras providências.”

Art. 1º - Torna-se obrigatória a publicação de exposição justificada e circunstanciada nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editadas pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Na publicação dos decretos de que trata esta lei, deverá constar:

- I. Exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem a abertura dos créditos suplementares e especiais, em cumprimento ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, discriminando e especificando o objeto da despesa, bem como indicando a origem do recurso em caso de emendas parlamentares e ou de órgãos das esferas governamentais;
- II. Exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem, quando ocorrer, as anulações das dotações orçamentárias propostas, acompanhadas das consequências dessas anulações;
- III. Saldo das dotações orçamentárias passíveis de aberturas de créditos adicionais e percentual utilizado do total autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Parágrafo Único- As exposições de motivos, conforme disposto nos incisos I e II deste artigo, assim como o saldo de crédito constante no inciso III, serão publicadas



Câmara da Estância Jurística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

no Diário Oficial do Município no mesmo dia em que for publicado o respectivo decreto de abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 08 de março 2024.

Cícero Granjeiro Landim
Vereador



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, o Estado e o Município devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal (artigo 144, da Constituição do Estado), incluindo-se a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo.

A propositura tem por objetivo determinar que na exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem a abertura de créditos suplementares e especiais em cumprimento ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo discriminado e especificado o objeto da despesa, bem como citada a origem do recurso no caso de emendas parlamentares e ou órgãos das esferas governamentais.

Ainda, visa esta proposta de lei o incremento no procedimento para publicação do decreto municipal, em homenagem ao princípio da transparência, que não suplanta o estabelecido na esfera federal e nem o contraria, não trazendo qualquer prejuízo ao regular funcionamento da Administração.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da Corte Suprema de que a “democratização do processo de criação de gastos tributários pelo incremento da transparência constitui forma de reforço do papel de Estados e Municípios e da cidadania fiscal” (STF, ADI 2238, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, 24-06-2020).

Embora os Municípios não constem no artigo 24, da Constituição Federal como legitimados para legislar concorrentemente em alguns temas, atribuição apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal, todavia, eles detêm competência para **“LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL”** e **“SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E A ESTADUAL, NO QUE COUBER”** (artigo 30, incisos I e II da CF/88), de tal sorte que a legislação municipal, ao tratar de semelhante questão, não pode contrariar a disciplina contida em regras federais e estaduais. (Grifado)



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

A propósito, salienta o Jurista André Ramos Tavares:

O Município possui a chamada competência suplementar (art. 30, II, CF). É que poderão os Municípios suplementar a legislação federal e estadual 'no que couber'. Trata-se de uma possibilidade de especificar a legislação federal e estadual sobre a matéria. Impõem-se duas condições: 1ª) a presença do interesse local e 2ª) a compatibilidade com a legislação federal e estadual.” (in “Curso de Direito Constitucional”, Saraiva, 2002, p.753)

Assim, os Municípios, no âmbito de sua competência legislativa suplementar - face à competência da União para tratar de normas gerais -, podem adotar seus próprios procedimentos, desde que não suplantem o previsto na órbita federal nem estabeleçam relação de contrariedade ou extrapolem o interesse local.

A presente proposição não invade a esfera da administração ou cria encargos ao Poder Executivo. Ainda, há frisar que a presente propositura não especifica qual secretária ou órgão do Poder Executivo que deverá fiscalizar a execução e cumprimento desta lei, pois esta incumbência é do Chefe do Executivo.

Em caso análogo a presente propositura, já se posicionou à Egrégia Corte Bandeira ao julgar a ADI nº 2122884-94.2023.8.26.000, declarando a constitucionalidade da lei municipal, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da expressão “discriminando e especificando o objeto da despesa” prevista no inciso I do art.2º da Lei nº 2.496, de 10 de abril de 2023, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

iniciativa parlamentar, que “estabelece diretrizes para as exposições justificativas de aberturas de créditos

suplementares e especiais pelo Poder Executivo”. Alegação de violação ao princípio da separação dos Poderes, da não afetação de receitas, e extrapolação da competência por tratar de matéria de direito financeiro, já prevista nos art. 40 a46 da Lei Federal nº 4.320/64. O dispositivo apenas exige que conste na exposição justificativa do decreto de abertura do crédito suplementar ou especial a discriminação e a especificação do objeto da despesa que determinou o importe adicional, sem com isso atrelar de antemão a receita de um dado imposto municipal a uma determinada despesa. Matéria de direito financeiro. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, da CF). Possibilidade do Município de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF). Ausência de violação do princípio da separação dos Poderes. Imposição se amolda ao princípio da transparência e confere assim maior eficácia em termos infraconstitucionais ao controle externo, sem causar com isso prejuízo ao regular funcionamento da Administração, tampouco infringência aos artigos 33 e 150 da Constituição Estadual. Inocorrente também ofensa ao princípio da não afetação (art. 167, IV, da Constituição Federal, reproduzido no art. 176, IV, da Carta Paulista), que proíbe, em regra, a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. **Ação improcedente.** (ADI. Nº 2122884-94.2023.8.26.0000; Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo; Relator James Siano; Data de julgamento 29/11/2023; Data de registro 30/11/2023)



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Portanto, considerando que o município tem competência para legislar “sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” (art. 30 da CF/1988), tenho certeza de que a propositura será de grande importância ao nosso município.

Certo da costumeira atenção dos Nobres Vereadores, aguardo sua aprovação na forma apresentada, após a tramitação de praxe.